

notificarem a sua retirada da Organização serão considerados desligados simultaneamente da Comissão, e esta retirada considerar-se-á aplicável a todos os territórios de que o Estado interessado assume a condução das relações internacionais, com excepção dos membros associados.

ARTIGO XVII

Caducidade

A presente Convenção caducará logo que o número dos Estados Membros da Comissão se tornar inferior a seis, a menos que os Estados que continuarem a ser partes na dita Convenção decidam de outro modo, por unanimidade, sob reserva da aprovação da Conferência da Organização. O director-geral da Organização informará da caducidade da presente Convenção todos os Estados Membros da Comissão, todos os Estados Membros e todos os membros associados da Organização, assim como o secretário-geral das Nações Unidas.

ARTIGO XVIII

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor logo que doze Estados Membros ou membros associados da Organização se tornem partes em virtude do depósito de um instrumento de adesão, conforme as disposições do parágrafo 1 do artigo XIII da presente Convenção.

2. As disposições da presente Convenção substituem, quanto aos Estados que são já membros da Comissão, e que se tornem partes na presente Convenção, os estatutos da Comissão Internacional do Choupo aprovados na 2.^a sessão da Comissão, realizada de 20 a 28 de Abril de 1948, em Itália.

ARTIGO XIX

Línguas que fazem fé

Os textos em inglês, francês e espanhol da presente Convenção fazem fé por igual.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 19 246

Não estando ainda fixados os quadros administrativo e de secretaria referidos no Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 53.º do citado Decreto n.º 44 241, o seguinte:

1.º A partir da entrada em vigor do Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962, e enquanto não estiverem organizados os novos quadros administrativo e de secretaria, os actuais funcionários do quadro administrativo mantêm os cargos e funções que vêm desempenhando, atribuindo-se-lhes, porém, o direito aos vencimentos das letras fixadas no artigo 2.º do

mesmo decreto e artigo 1.º do Decreto n.º 44 353, de 16 de Maio de 1962, para as categorias para que venham a transitar.

2.º As nomeações interinas já efectuadas para lugares dos actuais quadros administrativos consideram-se válidas até à fixação dos novos quadros, tendo os funcionários assim nomeados direito aos vencimentos que por esta portaria são estabelecidos.

Ministério do Ultramar, 23 de Junho de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 44 413

Pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 192, de 18 de Julho de 1957, foi tornada obrigatória a matrícula anual nos estabelecimentos do ensino oficial aos alunos externos do ensino liceal ou técnico profissional com menos de 21 anos de idade no início do ano escolar.

A experiência de cinco anos aconselha, porém, de forma inequívoca, o regresso ao regime que vigorava antes daquela disposição e segundo o qual eram dispensados da matrícula os alunos que tivessem, pelo menos, 18 anos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 192, de 18 de Julho de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Estão sujeitos a matrícula anual nos competentes estabelecimentos de ensino oficial os alunos externos do ensino liceal ou técnico profissional que não completem 18 anos de idade até 31 de Dezembro do respectivo ano escolar.

Art. 2.º No corrente ano escolar serão admitidos a exame os alunos que, preenchendo os restantes requisitos, não tenham efectuado a matrícula, desde que hajam completado 18 anos até 31 de Dezembro último.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.